

**RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO A EDITAL DE LICITAÇÃO.
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2020.**

OBJETO: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de vigilância armada noturna e desarmada diurna com fornecimento de toda mão de obra e equipamentos necessários para a execução dos serviços, com vistas a atender as necessidades do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, conforme especificações técnicas, unidades e quantidades definidas nos Anexos I e II deste Edital, as quais deverão ser, minuciosamente, observados pelos licitantes quando da elaboração de suas propostas.

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 2020.2320.401569PA

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico acima mencionado, apresentado pela empresa IMPACTUAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 10.585.532/0001-91 com sede na Rua Uruguai, 2356 - Embratel, neste ato representado por seu representante legal Valdineia Fernandes CPF n.º 681.569.282-53, com sede em Porto Velho-RO, situado na Rua Uruguai, 2356, Embratel, CEP 76.820-856..

I- DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

A previsão legal do instituto da impugnação de instrumento convocatório em processo de pregão eletrônico está consubstanciado no âmbito federal, conforme Decreto nº 5.450/2005, no artigo 18 conforme os excertos seguintes:

Art. 18. Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.

§ 1º Caberá ao pregoeiro, auxiliado pelo setor responsável pela elaboração do edital, decidir sobre a impugnação no prazo de até vinte e quatro horas.

§ 2º Acolhida a impugnação contra o ato convocatório, será definida e publicada nova data para realização do certame.

Em semelhantes termos, consigna o item 11.1 do instrumento convocatório ora impugnado que:

11.1. Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa física ou jurídica poderá propor impugnação deste ato convocatório do Pregão, na forma eletrônica, via e-mail para o endereço: cpl@ipam.ro.gov.br

11.1.1. Caberá ao Pregoeiro decidir sobre a impugnação, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas,



Processo assinado eletronicamente 276817/2020

Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM

Acesse: <http://www.ipam.ro.gov.br/>

e valide o código: 1-MQGSBcsX

informando no sistema as providências dela decorrentes.

11.5.1. Os instrumentos de que tratam este subitem (impugnações, recursos ou contrarrazões) deverão ser remetidos exclusivamente para o e-mail cpl@ipam.ro.gov.br, respeitados os prazos definidos em lei e neste edital e ainda, observando-se em todo caso o horário de expediente deste Órgão, ou seja, dias úteis (de segunda a sexta feira), de 8h às 14h, sob pena de não ser conhecido em razão de intempestividade.

Tempestividade: A data de abertura da sessão pública do certame, no sistema Licitacoes- e, foi marcada originalmente para ocorrer em 06/11/2020, conforme Publicações constantes no site do IPAM, no sistema do Licitacoes - e do Banco do Brasil e no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia no dia 21/10/2020, edição 2822. Assim, conforme a condição decadente de lastro temporal, estabelecida pela Legislação supracitada, o pedido de impugnação em exame foi protocolizado **intempestivamente**, posto que o e-mail chegou na caixa às 18h 32min no meio eletrônico exigido no instrumento convocatório em 04/11/2020 e o Pregoeiro teve conhecimento do mesmo às 8h do dia 05/11/2020 quando iniciado o horário de expediente.

- 1) Prazo para impugnação:** Ressalta-se que **(a)** o e-mail foi encaminhado fora do horário do expediente, conforme citado acima, e **(b)** fora do prazo previsto no edital, que exigia, para impugnação, dois dias úteis completos antes da data da abertura da sessão pública do pregão, marcada para o dia 06/11/2020, sexta-feira, às 10h30 min.
- 2) Regra do item 11.5.1.:** O horário de expediente, disposto no **item 11.5.1.**, vai de **8h** e encerra-se às **14h (de segunda a sexta)**. A impugnação foi recebida somente hoje, quinta-feira, dia 05/11/2020 às 8h, quando iniciado o expediente do Órgão, ou seja, um dia útil antes da data do certame. A não observância do referido item do edital gera o não conhecimento do recurso em razão da intempestividade. Portanto, não há tempo hábil para julgar o mérito da impugnação, ficando portanto mantida a data de abertura.
- 3) O edital é vinculante para a licitação (artigo 41 da Lei 8.666/93):** “*art.41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.” “§2 Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.”.*

A vinculação da Administração ao edital decorre do princípio constitucional da isonomia, um dos pilares do procedimento licitatório (artigo 3º da Lei 8.666/93). Há especificação sobre a contagem dos prazos (em regra semelhante àquela prevista no artigo 110 da Lei nº 8.666) com registro que somente se iniciam e vencem em dias de expediente no IPAM.



Processo assinado eletronicamente 276817/2020

Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho ? IPAM

Acesse: <http://www.ipam.ro.gov.br/>

e valide o código: 1-MQGSBcsX

Concluindo-se que a expressão "em até 2 dias úteis antes" da data da abertura da sessão significa serem necessários dois dias úteis inteiros antes da data fixada. O prazo final para a impugnação do edital seria, segundo essa interpretação, quarta-feira, 4 de novembro até às 14 h.

Legitimidade: Entende-se que a empresa IMPACTUAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA é parte legítima, por interpretação do instrumento convocatório transcrito acima.

Forma: o pedido da recorrente foi formalizado pelo meio previsto em Edital, com identificação da mesma, em forma arrazoado com identificação do ponto a ser atacado.

Motivação: A manifestação da Recorrente encontra-se motivada de forma objetiva e clara.

É pertinente, portanto, o fundamento de inexistência de tempo hábil ao pregoeiro para julgar o recurso, até mesmo porque o edital e a lei (artigo 18 do Decreto nº 5450, de 2005, que regulamenta a lei de regência do pregão, Lei nº 10.520, de 2002) concedem à Administração o prazo de **24 horas** para apreciar tal requerimento, prazo que restou inviabilizado.

No caso em tela, é preciso ter em conta que o prazo de 2 dias, por evidente, diz respeito à antecedência com a qual o recurso deve ser dado a conhecer à autoridade, de modo a ser julgado dentro das 24 horas estabelecidas no edital.

Neste sentido, há vasta jurisprudência na legislação pátria sobre a observância dos prazos a serem observados no certame licitatório, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADO DE ARQUITETURA E ENGENHARIA. DECISÃO AGRAVADA QUE CONCEDEU A LIMINAR, DETERMINANDO A SUSPENSÃO DO CERTAME. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA PARA O MANDAMUS. NÃO ACOLHIDA. EMBORA NÃO LICITANTE, A EMPRESA, QUE EXPLORA O OBJETO DA CONCORRÊNCIA, POSSUI LEGITIMIDADE PARA QUESTIONAR A LEGALIDADE DO CERTAME PELA VIA MANDAMENTAL. **IMPUGNAÇÃO DO EDITAL INTEMPESTIVA. APRESENTADA FORA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 41, § 1º DA LEI N.º 8.666/1993.** NÃO COMPROVAÇÃO DAS ALEGADAS IRREGULARIDADES DO CERTAME. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO RELEVANTE PARA A CONCESSÃO DA LIMINAR. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-PR - Ação Civil de Improbidade Administrativa: 10117678 PR 1011767-8 (Acórdão), Relator: Maria Aparecida Blanco de Lima, Data de Julgamento: 30/04/2013, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1107 26/05/2013)

grifos nossos



Há uma consolidação na jurisprudência dos Egrégios Tribunais em consonância com a legislação atinente à Licitação Pública quanto a observância dos prazos, em especial, ao prazo decadencial para Impugnação ao Edital:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. PRAZO DECADENCIAL. INTEMPESTIVIDADE CARACTERIZADA. CERTAME DESTINADO A CONTRATAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. AUSÊNCIA DE ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. ARGUMENTO QUE SE ACOLHIDO SERÁ CAPAZ DE GERAR O ENGESSAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. **Se o Agravante desejava impugnar o edital, como de fato o fez, deveria fazê-lo até o dia 25.02.2010, uma vez que, nos termos do artigo 18 do Decreto Municipal nº 7.652/05 (cujo teor repete o contido no artigo 41 da Lei nº 8.666/93 - Lei de Licitações), decairá do direito de impugnar os termos do Edital aquele que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes.** 2. Aceitar os argumentos do recorrente equivaleria a engessar a Administração, impedindo-a de exercer suas atividades habituais, pois ficaria adstrita a existência de uma convenção coletiva, para, somente assim, realizar o procedimento licitatório. 3. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-RN - AG: 33691 RN 2010.003369-1, Relator: Des. Amaury Moura Sobrinho, Data de Julgamento: 15/07/2010, 3ª Câmara Cível)

grifos nossos

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de mandado de segurança, indeferiu pedido de liminar. A agravante reitera, em síntese, os argumentos da inicial, assim relatados na decisão agravada, verbis: Trata-se mandado de segurança impetrado por MULTIAGIL LIMPEZA PORTARIA E SERVIÇOS ASSOCIADOS LTDA. contra ato do DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES DA UFRGS, com pedido de concessão liminar da ordem objetivando que seja determinada a suspensão da realização da licitação Pregão Eletrônico 018/2015, cuja abertura estava aprazada para o dia 10/02/2015 às 10h, ou, uma vez aberta a licitação, que seja suspenso o processo licitatório no estado em que se encontrar no momento do deferimento da medida e até que ocorra o julgamento da impugnação administrativa apresentada pela impetrante em 06/02/2015. (...) No caso concreto, os dois dias úteis seriam sexta-feira e segunda-feira; a sessão pública ocorreu na terça-feira. O prazo final para a impugnação do edital seria, segundo essa interpretação, quinta-feira, 5 de fevereiro, e não sexta-feira. **A impugnação foi encaminhada ao final do primeiro dia útil antecedente à data da sessão, quando já encerrado o expediente na repartição, restando apenas um dia útil antecedente à abertura do pregão para que fosse apreciada. É pertinente, portanto, o fundamento de inexistência de tempo hábil ao pregoeiro para julgar o recurso, até mesmo porque o edital e a lei (cf. art. 18 do Decreto nº 5450, de 2005, que regulamenta a lei de regência do pregão, Lei nº 10.520, de 2002) concedem à Administração o prazo de 24 horas para apreciar tal requerimento, prazo que restou inviabilizado.** (...) **Com efeito, não se pode olvidar de que, como ato administrativo, goza o edital de presunção de legitimidade. Isso significa que, até que se prove o contrário, suas exigências não se podem presumir indevidas: são, portanto, presumivelmente úteis. No caso em tela, é preciso ter em conta que o prazo de 2 dias, por evidente, diz respeito à antecedência com a qual o recurso deve ser dado a conhecer à**



autoridade, de modo a ser julgado dentro das 24 horas estabelecidas no edital. Assim, perderia completamente a utilidade a regra do edital caso adotada a interpretação defendida pela agravante, pois, retomando a UFRGS o expediente ao meio-dia de segunda-feira, teria ainda 24 horas para decidir a impugnação, o que significaria dizer que o julgamento seria posterior à próxima etapa. Portanto, não há motivos para antecipar-se provimento como o requerido. Se dúvida há, ela por ora favorece a Administração.

grifos nossos

Assim, perderia completamente a utilidade a regra do edital caso houvesse a flexibilização do mesmo, ainda, haveria a violação ao **princípio da vinculação** ao instrumento convocatório que é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. O mesmo princípio impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

II - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Alega a RECORRENTE que o edital para a realização do Pregão Eletrônico nº 06/2020, que tem como objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de vigilância armada noturna e desarmada diurna com fornecimento de toda mão de obra e equipamentos necessários para a execução dos serviços, com vistas a atender as necessidades do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, necessita de esclarecimentos no seguintes pontos:

- a) “Ao verificar as condições para participação na licitação citada, constatou-se que o edital prevê no item 8.8. - Relação de equipamentos a serem disponibilizados pela empresa para o exercício da função de seus empregados (...) Na peça Tonfa consta 01 por posto, no entanto na quantidade encontra-se 12 da mesma forma podemos ver nas peças: Porta Tonfa Lanterna com bateria/Placa Balística, tendo em vista que a quantidade altera os valores da proposta, solicitamos esclarecimentos quanto a quantidade correta.”
- b) “(...) quanto ao item 10.1.8.- Declaração da LICITANTE, assinada pelo Representante legal da empresa, de que, sendo vencedora da Licitação, se responsabiliza por danos causados por seus empregados ao IPAM e servidores da CONTRATANTE, dentro da área e dependências onde serão prestados os serviços, bem como pelo desaparecimento de bens do Instituto e de terceiros, quando for apurado e devidamente comprovado que houve falha na prestação dos serviços da contratada – Como será controlado o desaparecimento de bens de terceiros?”
- c) “Quanto ao 11.1.2.1. f - Fiscalizar a limpeza e ordem em suas áreas de trabalho – não restou claro quanto à fiscalização por parte do vigilante isso seria a fiscalização de outro serviços no caso do contrato de limpeza?”

Ao final, a RECORRENTE, requer seja a IMPUGNAÇÃO julgada procedente, a republicação do Edital e reabertura do prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.





III. CONCLUSÃO

À vista de tais considerações, nos termos do subitem 11.5.1. do Edital e artigo 110 da Lei 8.666/93, tem-se por **intempestiva** a impugnação apresentada, prejudicando seu conhecimento e inexoravelmente a análise do mérito e das razões invocadas para a republicação do certame.

Não serão admitidos recursos que desrespeitem os prazos impostos pelo arcabouço legal que circundam as licitações, igualmente pelo interesse público para que não sejam proteladas as ações administrativas necessárias ao bom andamento da coisa pública.

Desta forma, à vista de todo exposto, observado-se o princípio da isonomia, da razoabilidade da livre concorrência e da competitividade, JULGO IMPROCEDENTE.

Fica mantida a data da realização do certame.

Ressalte-se, ainda, que foram resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento.

Nada mais havendo a informar, publique-se a resposta no sistema licitações-e e no sítio eletrônico deste Instituto para conhecimento dos interessados.

Porto Velho, 05 de novembro de 2020.

Daniel Orlando Dantas da Silva
Pregoeiro - CPL

IVAN FURTADO DE OLIVEIRA
Diretor-Presidente

